



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0012024-96.2018.8.17.2001**

AUTOR: CESAR SERAFIM RODRIGUES

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

CESAR SERAFIM RODRIGUES, indicando o seu endereço em Paulista/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput*,<sup>[1]</sup> e 53, V<sup>[2]</sup>, ambos do Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça<sup>[3]</sup>.

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, consolidou o STJ:

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

“(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações



derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...). (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

**CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante.” (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, PAULISTA/PE, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Paulista/PE.

Providências necessárias.

Cumpre-se.

Recife, 16 de março de 2018.

Dia de São Taciano.

## BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

---

[1] CPC, art. 46. “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

[2] CPC, art. 53. “É competente o foro:

“(...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

[3] Súmula nº. 540, STJ: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012024-96.2018.8.17.2001

AUTOR: CESAR SERAFIM RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 29097448, conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CESAR SERAFIM RODRIGUES, indicando o seu endereço em Paulista/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput,[1] e 53, V[2], ambos do Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça[3]. Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, consolidou o STJ: A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...). (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, PAULISTA/PE, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Paulista/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. Recife, 16 de março de 2018. Dia de São Taciano. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito"*



RECIFE, 19 de março de 2018.

**JOSE AUGUSTO BRAGA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO BRAGA - 19/03/2018 12:54:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031912542348500000028802925>  
Número do documento: 18031912542348500000028802925

Num. 29172798 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012024-96.2018.8.17.2001  
AUTOR: CESAR SERAFIM RODRIGUES  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento a decisão ID 29097448 ,efetuei a redistribuição do presente processo. O certificado é verdade. Dou fé.



**Protocolado**

**Detalhes do Processo**

Jurisdição Paulista - Varas	Órgão Julgador 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista	Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM (7)
Valor da Causa (R\$) 13.500,00	Número Processo 0012024-96.2018.8.17.2001	

**Protocolo do Processo**

**Processo 0012024-96.2018.8.17.2001 redistribuído com sucesso!**

**Figar**

RECIFE, 30 de maio de 2018.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 30/05/2018 10:41:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18053010413863600000031433216>  
Número do documento: 18053010413863600000031433216

Num. 31853692 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81)  
31819001

Processo nº **0012024-96.2018.8.17.2001**

AUTOR: CESAR SERAFIM RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia, devendo constar da Carta de Citação a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, na forma do art. 250, II e art. 344, ambos do CPC.

Paulista, 23 de agosto de 2018.

**Evandro de Melo Cabral**



**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: EVANDRO DE MELO CABRAL - 23/08/2018 17:35:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082317355909400000034300334>  
Número do documento: 18082317355909400000034300334

Num. 34771968 - Pág. 2

Meritíssimo

Considerando que o referido processo encontra-se sem qualquer movimentação desde maio de 2018, vem o Patrono do Autor requerer andamento processual, pois é interesse do Autor o desenrolar e resultado processual.

Outrossim, requer a Vossa Excelência que seja determinada perícia no Autor, sob o fito de averiguar a lesão sofrida no membro afetado.

Pede deferimento

Paulista-PE, 21 de Janeiro de 2019

Bel. Douglas Magno Marques de Luna

OAB/PE 37.151-D



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 21/01/2019 11:48:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012111484903900000039605849>  
Número do documento: 19012111484903900000039605849

Num. 40188324 - Pág. 1